SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958210 - PR (2021/0281991-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO
ADVOGADO	:	LUIZA HELENA SCHLICHTING RIBAS - PR090654
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	SADI BONATTO - PR010011
		FERNANDO JOSE BONATTO - PR025698
		BRUNA BONATTO MANICA - PR054585
INTERES.	:	ACAPPITALISTY CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
INTERES.	:	JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EVALDO BARBOSA - PR015042
		JANE LABES BRUNO - PR035002
INTERES.	:	TERRANNA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO PARCIAL OU TOTAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.

1. O acolhimento da pretensão recursal demandaria unicamente a interpretação e o cotejo de peças processuais e de documentos, o que não envolve análise jurídica, mas sim puramente fática, procedimento vedado em recurso especial pela orientação contida nas Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

2. São devidos honorários advocatícios sucumbenciais quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar na extinção, ainda que parcial, da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA51407505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/10/2025 10:20:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 8403b0da-efcb-494d-83a6-ece91c7b5f81

RECURSO ESPECIAL Nº 1958210 - PR (2021/0281991-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO
ADVOGADO	:	LUIZA HELENA SCHLICHTING RIBAS - PR090654
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	SADI BONATTO - PR010011 FERNANDO JOSE BONATTO - PR025698 BRUNA BONATTO MANICA - PR054585
INTERES.	:	ACAPPITALISTY CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
INTERES.	:	JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EVALDO BARBOSA - PR015042 JANE LABES BRUNO - PR035002
INTERES.	:	TERRANNA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO PARCIAL OU TOTAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.
1. O acolhimento da pretensão recursal demandaria unicamente a interpretação e o cotejo de peças processuais e de documentos, o que não envolve análise jurídica, mas sim puramente fática, procedimento vedado em recurso especial pela orientação contida nas Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.
2. São devidos honorários advocatícios sucumbenciais quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar na extinção, ainda que parcial, da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TARCÍSIO LEMOS VELOSO MACHADO, com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
> *. Constituindo, o contrato bancário, o objeto do feito executivo, ainda que esteja garantido por título, para fins de apuração do prazo prescricional deve ser levado em conta a data em que foi firmado o negócio jurídico.*
> *. Prescrição intercorrente não concretizada.*
> *. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que somente*

Documento eletrônico VDA50566505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 09:59:40
Código de Controle do Documento: 3987921a-cbbd-4baa-88f2-ef8741a831d7

cabe a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da parte excipiente, se o julgamento de procedência ou parcial procedência da exceção de pré-executividade acarretar a extinção, ainda que parcial, da execução." (e-STJ fl. 62).

Os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes, com a seguinte ementa (e-STJ fls. 98-99):

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES. PREQUESTIONAMENTO.
- São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC.
- A modificação do julgado é admitida apenas excepcionalmente e após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
- Não há a necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco todos os citados pelas partes.
- Embargos acolhidos tão somente para efeitos de prequestionamento."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 115-138), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 18, inciso II, da Lei nº 5.474/1968 – pois o prazo prescricional aplicável deveria ser o de um ano, previsto para duplicatas, e não o prazo do contrato bancário, considerando que o recorrente não integrou a relação contratual, sendo apenas avalista da endossante da duplicata dada em garantia (e-STJ fls. 116-122); e

(ii) artigo 85, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil – sustentando que, mesmo com o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade para reconhecimento de excesso de execução, a decisão recorrida deixou de fixar honorários de sucumbência, contrariando o entendimento de que a redução do valor exequendo enseja a condenação em honorários (e-STJ fls. 135-137).

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ fl. 141).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Instada a se manifestar acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, assim se pronunciou a Corte local:

"(...)
No caso em análise é clara a decisão agravada ao referir que o objetivo da Caixa Econômica Federal não é a cobrança da duplicata, 'mas sim os valores relativos ao contrato firmado entre as partes, cuja garantia foi prestada através da duplicata discutida', de modo que não há como acolher a tese da agravante de que o prazo da prescrição intercorrente deve levar em consideração o título.
Nesse passo, deve ser prestigiada a previsão do art. 206, §5º, I, do Código Civil, no sentido de que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, decorrendo a contagem do prazo assim estipulada na decisão agravada, à qual me alinho: (...)". (e-STJ fls. 69-70)

Em suas razões recursais, por sua vez, o recorrente sustenta que o prazo prescricional aplicável deveria ser o de um ano, previsto para duplicatas, e não o prazo do contrato bancário, considerando que o recorrente não integrou a relação contratual, sendo apenas avalista da endossante da duplicata dada em garantia.

Documento eletrônico VDA50566505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 09:59:40
Código de Controle do Documento: 3987921a-cbbd-4baa-88f2-ef8741a831d7

Nesse contexto, nota-se que a insurgência do recorrente envolve, em verdade, não a análise de ofensa à legislação infraconstitucional, mas mera pretensão de reinterpretação do alcance do objeto da execução, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, cuja competência constitucional se restringe ao exame de ofensa a legislação federal.

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALTA DE INTERESSE E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ART. 10 E 46 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SUMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *1. Reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo com fundamento na incidência da Súmula 182/STJ.*
> *2. Não tendo o recorrente especificado quais artigos teriam sido malferidos, incide, no ponto, o óbice da Súmula 284 do STF.*
> *3. Não analisada pelo Tribunal a quo a matéria dos arts. 10 e 46 do CPP, carece o recurso, no ponto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*
> *4. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão impugnado apresenta fundamento constitucional inatacado pelo recorrente, que não se valeu da via própria do recurso extraordinário.*
> *5.* ***O cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***
> *6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento".*
> (AgRg no AREsp n. 682.099/AM, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 25/10/2016 - grifou-se.)

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE SE DISCUTIR A IDENTIDADE DE ELEMENTOS DA DEMANDA. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO E COTEJO DE PEÇAS PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> *2. Ausente o prequestionamento do art. 1.013, § 3º, do CPC, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.*
> *3.* ***O acolhimento da pretensão recursal, para discutir a existência ou não de coisa julgada no caso concreto, demandaria unicamente a interpretação e o cotejo de peças processuais, o que não envolve análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em recurso especial pela orientação contida na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.***
> *4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido".*
> (REsp n. 2.168.273/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 28/4/2025 - grifou-se.)

Quanto ao mais (artigo 85, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil), o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte firmado no sentido de que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar na extinção, ainda que parcial, da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA50566505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 09:59:40
Código de Controle do Documento: 3987921a-cbbd-4baa-88f2-ef8741a831d7

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, PARCIAL OU INTEGRALMENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCAT Í CIOS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. ***Os honorários advocatícios são cabíveis quando acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, desde que extinta a execução, ainda que em parte.***
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido"
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.032.856/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDENTE ACOLHIDO, PORÉM SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 /STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. ***Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar na extinção, ainda que parcial, da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.***
2. Na espécie, o Tribunal de Justiça, em sintonia com a jurisprudência do STJ, concluiu pelo descabimento de honorários advocatícios sucumbenciais na exceção de pré-executividade, sob o fundamento de ter acolhido o incidente processual apenas para reconhecer a impenhorabilidade de parte dos bens constritos, sem extinguir a dívida em execução.
3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido".
(AgInt no REsp n. 2.004.203/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM PARTE. PROCESSO EXECUTIVO NÃO EXTINTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A decisão agravada merece ser reconsiderada, considerando presente no âmbito do agravo em recurso especial a dialeticidade recursal.
2. ***Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar na extinção, ainda que parcial, da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.***
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 1.854.517/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021 - grifou-se.)

No caso dos autos, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que "*no caso em análise não houve a extinção total nem parcial do feito executivo*", de modo que

Documento eletrônico VDA50566505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 09:59:40
Código de Controle do Documento: 3987921a-cbbd-4baa-88f2-ef8741a831d7

"*não há falar em fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da parte excipiente*" (e-STJ fl. 71).

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se imperiosa a sua manutenção.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50566505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 09:59:40
Código de Controle do Documento: 3987921a-cbbd-4baa-88f2-ef8741a831d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.958.210 / PR

Número Registro: 2021/0281991-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50261420620204040000 50489364620154047000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO
ADVOGADO	:	LUIZA HELENA SCHLICHTING RIBAS - PR090654
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	SADI BONATTO - PR010011
		FERNANDO JOSE BONATTO - PR025698
		BRUNA BONATTO MANICA - PR054585
INTERES.	:	ACAPPITALISTY CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
INTERES.	:	JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EVALDO BARBOSA - PR015042
		JANE LABES BRUNO - PR035002
INTERES.	:	TERRANNA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA51383238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:47:36
Código de Controle do Documento: 9a0ad618-2335-4fd1-95b6-896b58251ad1

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51383238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:47:36
Código de Controle do Documento: 9a0ad618-2335-4fd1-95b6-896b58251ad1